



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 22 de julho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.976

Recurso nº - 89.204 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - IMOBILIÁRIA MENEZES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE.

IRPJ - SUPRIMENTO AO CAIXA - Se o sócio supridor não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os numerários escriturados como entregues à empresa, a origem externa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receita, pois, se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa com sua receita não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA MENEZES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10510-001.807/84-91

RECURSO Nº: - 89.204

ACÓRDÃO Nº:- 101-75.976

RECORRENTE:- IMOBILIÁRIA MENEZES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 82 a 87, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 01, no seguinte teor:

"1 - Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimimento de caixa, com recursos fornecidos por sócio da empresa, cuja efetividade da entrega não foi devidamente comprovada Cr\$ 1.085.000

2 - Correção Monetária indevida do Patrimônio Líquido, em virtude de distribuição disfarçada de Lucros Cr\$ 2.293.669".

Em sua impugnação, de fls. 30 a 34, alega seguinte:

1 - O Agente se baseou no fato de alguns lançamentos da Conta Credores Diversos conter os lançamentos de Cr\$.. 335.000, em janeiro/81; de Cr\$ 450.000, em março/81; de Cr\$ 100.000, em abril/81; e de Cr\$ 200.000, em maio/81; tudo é resultante da movimentação com os lançamentos mencionados e outros, apresentando um saldo final no valor de Cr\$ 2.400.000, conforme documento 01 e 02 em anexo.

2 - Não tem fundamento a afirmação fiscal de omissão de receita, pois esta conta, que no início do exercício tinha um saldo credor de Cr\$ 3.804.448,14, trata-se de Controle Financeiro de Execução de Obras, entre Valteno Alvez Menezes e a Imobiliária Menezes Ltda., um como contratante e a outra como contratada, sendo normal o contratante adiantar quantias correspondentes a pagamento de pessoal e outros gastos e podendo o saldo, ora ser credor e ora ser devedor, dependendo do valor entregue pelo Sr. Valteno Alvez Menezes.

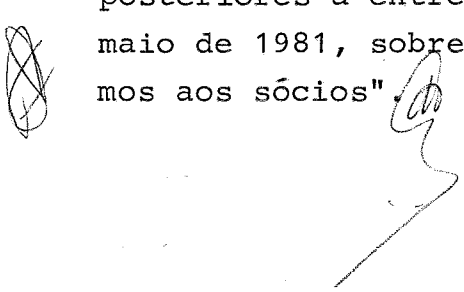
3 - Para demonstrar que não houve nenhum empréstimo, foram anexados os documentos de nº 03 e 04, bem como fotocópias dos contratos.

4 - Não tendo existido nenhum empréstimo, logicamente não houve Correção Monetária indevida, pois a conta representava contrato de serviços de construção, não tendo o Sr. Autuante a oportunidade de verificar, no contrato, as obrigações do Contratante e da Contratada.

5 - Até a presente data, isto é, 28 de novembro de 1984, todos os contratos entre o Sr. Valteno Alves Menezes e a Imobiliária foram registrados na Fiscalização do IAPAS, de acordo com os documentos de nºs. 05 a 11.

6 - Considerando que não existe impedimento nenhum para que o sócio de uma firma mantenha outro relacionamento comercial com esta mesma firma, requer que seja considerado improcedente o Auto de Infração.

A decisão recorrida manteve a tributação original, exigida pelo Auto de Infração, visto que "examinando os autos, constatamos que os contratos, utilizados como prova na impugnação, foram assinados em 08 de setembro de 1981 e 08 de fevereiro de 1983, posteriores à entrega dos recursos à firma, ou seja de janeiro a maio de 1981, sobre fornecimento de numerários à empresa e empréstimos aos sócios".



Em seu recurso, de fls. 91 a 95, ainda diz:

- que, se o julgador de 1ª instância alegou não ter encontrado nenhuma cláusula que justificasse a entrega dos valores, a empresa faz anexar recibos, que demonstram a efetiva entrega em moeda corrente dos valores que foram escriturados a crédito da conta CREDITORES DIVERSOS;

- que a Lei nada mais exige do que acaba a autuação de apresentar, pois a Lei não menciona a espécie de documento que seria hábil e idôneo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Com vimos pelo relatório, a glosa fiscal se relaciona aos dois itens seguintes:

1º) Omissão de receita operacional, caracteriza da por suprimento de caixa, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário.

Às fls. 03, no Termo de Solicitação de Esclarecimento, o Sr. Fiscal autuante solicitou à empresa que comprovasse a origem e efetiva entrega de recursos nos meses e valores seguintes:

janeiro ...	Cr\$ 335.000	- fls. 336 do Diário nº 02
março	Cr\$ 450.000	- fls. 341 do Diário nº 02
abril	Cr\$ 100.000	- fls. 343 do Diário nº 02
maio	Cr\$ 200.000	- fls. 344 do Diário nº 02

Às fls. 04, 06, 08 e 10, a autuada diz que tais valores foram entregues à empresa, em espécie. Os únicos documentos anexados são os recibos, de fls. 45 a 48, assinados pela sociedade. Além de esses recibos não serem documentos hábeis e idôneos, porque constituídos pela própria defesa, nada dizem a respeito da origem dos numerários entregues à empresa. Se esta nada fala da origem desses valores, é lógico que há presunção juris tantum de que a origem do dinheiro utilizado foi a receita omitida da própria empresa, pois todo mundo sabe que não há geração espontânea de dinheiro. Se ele apareceu, veio de algum lugar. E o único lugar conhecido no Processo, fonte de dinheiro, é a própria empresa.



A jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes a respeito da presunção de omissão de receita com relação a suprimentos, cuja origem externa à empresa não foi comprovada, já foi atestada pela circular nº 18, de 19 de maio de 1946, publicada no D.O.U. de 11 de maio do mesmo ano, trazendo os seguintes dizeres, às fls. 6997:

"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, ... declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

Centenas de acórdãos podem confirmar as palavras do então Ministro da Fazenda, proferidas há quase quarenta anos. Podemos citar, à guiza de exemplo, alguns acórdãos dos últimos cinco anos, como os de nºs. 101-72.234/81, 101-72.892/81, 101-73.218/82, 101-73.337/82, 101-74.271/83, 101-74.744/83, 101-75.091/84, 101-75.546/84, 101-75.653/85 e 101-75.785/85.

A defesa ainda afirma que não houve suprimento, mas simplesmente o sócio, Valteno Alves Menezes, fez um contrato com a empresa para a execução de obras e fez os adiantamentos dos valores.

É interessante notar que os suprimentos glosados foram escriturados em janeiro, março, abril e maio, enquanto o contrato de construção, apostado pela empresa, às fls. 51 e 52, foi efetuado no dia 8 de setembro de 1981, muito depois dos ditos adiantamentos feitos pelo sócio à empresa.



Acórdão nº 101-75.976

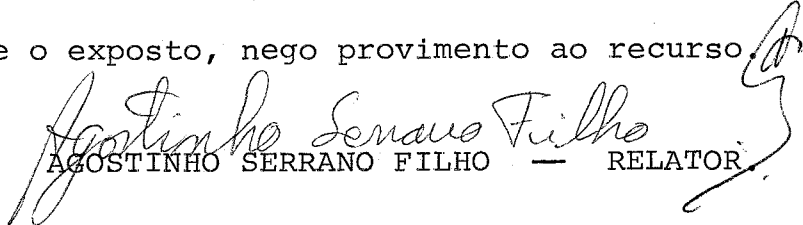
Enfim, o contrato não comprova nada sobre a origem dos numerários entregues pelo sócio à empresa.

Portanto, não pode ter razão a empresa neste item.

2º) Correção Monetária indevida do Patrimônio Líquido, em virtude da distribuição disfarçada de Lucros.

Como o Auto de Infração excluiu este item e, no recurso, a empresa nada disse a respeito, nada temos a discutir sobre tal assunto, pois não é objeto de litígio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR